LEI Nº 4.572/2014 DE 26 DE JUNHO DE 2014.

PUBLICADO NO QUADRO DE AVISO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS EM: 26 / 06 / 2014

DISPÕE SOBRE O FUNCIONAMENTO E A MANUTENÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE PARAUAPEBAS – FUMDCAP, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS, ESTADO DO PARÁ, APROVOU, E EU PREFEITO DO MUNÍCIPIO, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I
DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE PARAUAPEBAS

Art. 1º O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Parauapebas - FUMDCAP, criado pela Lei Municipal nº 1.519/94, é órgão vinculado, gerido e administrado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Parauapebas – COMDCAP.

Parágrafo único. O COMDCAP é responsável pela fixação de critérios de utilização e pela formulação do plano de aplicação dos seus recursos do FUMDCAP, conforme o disposto no § 2º do art. 260 da Lei nº 8.069, de 1990.

Art. 2º O FUMDCAP é um Fundo Especial, nos moldes definidos pela Lei Federal 4.320/64, devendo, como diretriz da política de atendimento, prevista no inciso IV do art. 88, da lei nº 8.069, de 1990, ser mantido pelo Poder Público e por outras fontes determinadas nesta lei.

Art. 3º O FUMDCAP tem por objetivo e missão institucional realizar a captação, a operacionalização, o repasse e a aplicação de recursos destinados à política de proteção integral à criança e ao adolescente, em caráter de complementação ao financiamento realizado nas diversas áreas como saúde, educação, assistência social, cultura, meio ambiente, esporte e lazer e outras.

Parágrafo único. As ações de que trata o *caput* deste artigo se referem prioritariamente aos programas de proteção especial à criança e ao adolescente em situação de risco social e pessoal, cuja necessidade de atenção extrapola o âmbito de atuação das políticas sociais básicas.

Art. 4º Os recursos do FUMDCAP devem, obrigatoriamente, ser destinados à implementação das políticas, programas e ações voltadas para o atendimento dos direitos das crianças e dos adolescentes.

§ 1º Sempre de acordo com as reais demandas e as priorizações municipais, os recursos podem ser utilizados para:

I – elaboração de estudos e diagnósticos municipais sobre a situação das crianças e adolescentes;

II - programas de atendimento a crianças e adolescentes usuários de drogas, vítimas de maus-tratos, em situação de risco pessoal e social, autores de atos infracionais, meninos(as) em situação de abandono;

III - programas de incentivo à guarda e adoção;

IV - formação de pessoal (técnicos, conselheiros, profissionais ligados ao atendimento às crianças e adolescentes) para o melhor funcionamento das políticas e programas municipais;

V - divulgação dos direitos das crianças e dos adolescentes;

VI - programas e/ou projetos de proteção integral da criança e do adolescente, desenvolvido por meio de ação articulada com entidades e instituições públicas ou privadas cadastradas no Conselho, com atuação comprovada de no mínimo 01 (um) ano.

VII - contratação de Consultoria, projetos de pesquisas ou estudos relacionados com a criança e o adolescente.

VIII - apoio aos serviços de localização de desaparecidos (crianças, adolescentes, pais e responsáveis).

§ 2° É vedada a utilização dos recursos do fundo para pagamento de salários, vencimentos, hora-extra, obrigações patronais, e outras vantagens pessoais, assim como a manutenção de ações permanentes anteriores ou decorrentes de convênios com o FUMDCAP.

§ 3° Os recursos do FUMDCAP serão repassados mediante convênios firmados entre as entidades ou instituições públicas ou privadas beneficiarias e a Secretaria Municipal de Ação Social.

Art. 5° O FUMDCAP deve ter unidade orçamentária própria e será parte integrante do orçamento público municipal, e ligar-se-á administrativamente à Secretaria Municipal de Assistência Social - SEMAS.

Parágrafo único. Devem ser aplicadas à execução orçamentária do FUMDCAP as mesmas normas gerais que regem a execução orçamentária da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 6° O COMDCAP ficará responsável pela abertura, em estabelecimento oficial de crédito, de contas específicas destinadas à movimentação das receitas e despesas do Fundo.

Art. 7° Os recursos do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente devem ter um registro próprio, de modo que a disponibilidade de caixa, receita e despesa, fiquem identificadas de forma individualizada e transparente.

Art. 8° A destinação dos recursos do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, em qualquer caso, dependerá de prévia deliberação plenária do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente de Parauapebas, devendo a resolução ou ato administrativo equivalente que a materializar ser anexada à documentação respectiva, para fins de controle de legalidade e prestação de contas.

Parágrafo único. As providências administrativas necessárias à liberação dos recursos, após a deliberação do Conselho, deverão observar o princípio constitucional da prioridade absoluta à criança e ao adolescente, sem prejuízo do efetivo e integral respeito às normas e princípios relativos à administração dos recursos públicos.

Art. 9° O ordenador das despesas do FUMDCAP será o(a) Presidente(a) do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Parauapebas, podendo assinar, ordenar empenhos, emitir cheques e recibos, liquidar notas, bem como elaborar toda e qualquer movimentação contábil-financeira.

CAPÍTULO II

DAS FONTES DE RECEITAS E NORMAS PARA AS CONTRIBUIÇÕES AO FUNDO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE PARAUAPEBAS - FUMDCAP

Art. 10. O FUMDCAP terá como principais fontes de recursos as seguintes:

I - pela dotação consignada anualmente no orçamento do município para assistência social voltada à criança e ao adolescente, inclusive mediante transferências do tipo "fundo a fundo" entre as esferas estadual e federal de Governo;

II - pelos recursos provenientes dos Conselhos Estadual e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III - doações de pessoas físicas e jurídicas, sejam elas de bens materiais, imóveis ou recursos financeiros;

IV - destinações de receitas dedutíveis do Imposto de Renda, com incentivos fiscais, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente e demais legislações pertinentes;

IV - contribuições de governos estrangeiros e de organismos internacionais multilaterais;

V - o resultado de aplicações no mercado financeiro, observada a legislação pertinente;

VI - recursos provenientes de multas decorrentes de condenações em ações civis ou de imposição de penalidades administrativas previstas na Lei n° 8.069/90, concursos de prognósticos, dentre outros que lhe forem destinados;

VII - pelas rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósitos e aplicações de capitais;

VIII - por outros recursos que lhe forem destinados.

Parágrafo único. As receitas serão obrigatoriamente depositadas em Conta Especial, a ser aberta para o Fundo em instituição financeira oficial, tantas quantas forem necessárias, segundo as exigências dos órgãos repassadores dos recursos.

Art. 11. O Município de Parauapebas deverá destinar no mínimo 0,4% (zero vírgula quatro por cento) do valor global do seu orçamento para compor o orçamento do FUMDCAP, de forma a garantir a execução dos planos de ação elaborados pelo Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente de Parauapebas.

Art. 12. A definição quanto à utilização dos recursos do FUMDCAP deve competir única e exclusivamente ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Parauapebas.

§ 1° Dentre as prioridades do plano de ação aprovado pelo COMDCAP, deve ser facultado ao doador/destinador indicar, aquela ou aquelas de sua preferência para a aplicação dos recursos doados/destinados.

§ 2° As indicações previstas acima poderão ser objeto de termo de compromisso elaborado pelo COMDCAP para formalização entre o destinador e o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Parauapebas.

Art. 13. Deve ser facultado ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Parauapebas chancelar projetos mediante edital específico.

§ 1° Chancela deve ser entendida como a autorização para captação de recursos ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Parauapebas destinados a projetos aprovados pelos COMDCAP, segundo as condições dispostas nesta Lei.

§ 2° A captação de recursos ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Parauapebas, referida no parágrafo anterior, deverá ser realizada pela instituição proponente para o financiamento do respectivo projeto.

§ 3° O COMDCAP deverá fixar percentual de retenção dos recursos captados, em cada chancela, de no mínimo 20% ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Parauapebas.

§ 4° O tempo de duração entre a aprovação do projeto e a captação dos recursos não deverá ser superior a 06 (seis) meses.

§ 5° Decorrido o tempo estabelecido no parágrafo anterior, havendo interesse da instituição proponente, o projeto poderá ser submetido a um novo processo de chancela.

§ 6° A chancela do projeto não deve obrigar seu financiamento pelo Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Parauapebas, caso não tenha sido captado valor suficiente.

Art. 14. O nome do doador ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente só poderá ser divulgado mediante sua autorização expressa, respeitado o que dispõe o Código Tributário Nacional.

CAPÍTULO III

DAS CONDIÇÕES DE APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDO

Art. 15. A aplicação dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Parauapebas, deliberada pelo Conselho Municipal de Direitos, deverá ser destinada para o financiamento de ações governamentais e não-governamentais relativas a:

I - desenvolvimento de programas e serviços complementares ou inovadores da política de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente, por tempo determinado;

II - acolhimento, sob a forma de guarda, de criança e de adolescente, órfão ou abandonado, na forma do disposto no art. 227, § 3º, VI, da Constituição Federal e do art. 260, § 2º da Lei nº 8.069, de 1990, observadas as diretrizes do Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária;

III - programas e projetos de pesquisa, de estudos, elaboração de diagnósticos, sistemas de informações, monitoramento e avaliação das políticas públicas de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

IV - programas e projetos de capacitação e formação profissional continuada dos operadores do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente;

V - desenvolvimento de programas e projetos de comunicação, campanhas educativas, publicações, divulgação das ações de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

VI - ações de fortalecimento do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente, com ênfase na mobilização social e na articulação para a defesa dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 16. É vedada a utilização dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Parauapebas para despesas que não se identifiquem diretamente com a realização de seus objetivos, exceto em situações emergenciais ou de calamidade pública previstas em lei e com a devida aprovação pelo plenário do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Parauapebas.

Parágrafo único. Além das condições estabelecidas no *caput*, é vedada ainda a utilização dos recursos do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente para:

I - transferência sem a deliberação do respectivo do pleno do COMDCAP;

II - pagamento, manutenção e funcionamento do Conselho Tutelar;

III - manutenção e funcionamento do COMDCAP;

IV - financiamento das políticas públicas sociais básicas, em caráter continuado, e que disponham de fundo específico, nos termos definidos pela legislação pertinente;

V - investimentos em aquisição, construção, reforma, manutenção e/ou aluguel de imóveis públicos e/ou privados, ainda que de uso exclusivo da política da infância e da adolescência.

Art. 17. Nos processos de seleção de projetos nos quais as entidades e os órgãos públicos ou privados representados no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Parauapebas figurem como beneficiários dos recursos do FUMDCAP, os mesmos não podem participar da comissão de avaliação e deverão abster-se do direito de voto.

Art. 18. O financiamento de projetos pelo Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Parauapebas deve estar condicionado à previsão orçamentária e à disponibilidade financeira dos recursos.

Art. 19. De acordo com o disposto na Lei nº 8.069 de 1990, art. 261, parágrafo único, poderá ser admitida a transferência de recursos entre os Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente dos diversos entes federados.

Art. 20. O saldo financeiro positivo apurado no balanço do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Parauapebas deve ser transferido para o exercício subsequente, a crédito do mesmo fundo, conforme determina o art. 73 da Lei nº 4.320 de 1964.

CAPÍTULO IV

DAS ATRIBUIÇÕES DO GESTOR DO FUNDO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 21. O Gestor do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, indicado pelo pleno do COMDCAP e nomeado pelo Poder Executivo, deve ser responsável pelos seguintes procedimentos, dentre outros inerentes ao cargo:

I - coordenar a execução do Plano Anual de Aplicação dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Parauapebas, elaborado e aprovado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Parauapebas;

II - executar e acompanhar o ingresso de receitas e o pagamento das despesas do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente Parauapebas;

III - confeccionar empenhos, cheques e ordens de pagamento das despesas do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente Parauapebas;

IV - fornecer o comprovante de doação/destinação ao contribuinte, contendo a identificação do órgão do Poder Executivo, endereço e número de inscrição no CNPJ no cabeçalho e, no corpo, o nº de ordem, nome completo do doador/destinador, CPF/CNPJ, endereço, identidade, valor efetivamente recebido, local e data, devidamente firmado em conjunto com o(a) Presidente(a) do COMDCAP, para dar a quitação da operação;

V - encaminhar à Secretaria da Receita Federal a Declaração de Benefícios Fiscais (DBF), por intermédio da Internet, dentro do prazo por ela estipulado, em relação ao ano calendário anterior.

VI - comunicar obrigatoriamente aos contribuintes, até o último dia útil do mês de março a efetiva apresentação da Declaração de Benefícios Fiscais (DBF), da qual conste, obrigatoriamente o nome ou razão social, CPF do contribuinte ou CNPJ, data e valor destinado;

VII - apresentar, quadrimestralmente ou quando solicitada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Parauapebas, a análise e avaliação da situação econômico-financeira do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Parauapebas, por meio de balancetes e relatórios de gestão;

VIII - manter arquivados, pelo prazo previsto em lei, os documentos comprobatórios da movimentação das receitas e despesas do FUMDCAP, para fins de acompanhamento e fiscalização;

IX - observar, quando do desempenho de suas atribuições, o princípio da prioridade absoluta à criança e ao adolescente, conforme disposto no art. 4º, *caput* e parágrafo único, alínea b, da Lei nº 8.069 de 1990 e art. 227, *caput*, da Constituição Federal.

Parágrafo único. Deverá ser emitido um comprovante para cada doador, mediante a apresentação de documento que comprove o depósito bancário em favor do FUMDCAP, ou de documentação de propriedade, hábil e idônea, em se tratando de doação de bens.

CAPÍTULO V

DO CONTROLE E DA FISCALIZAÇÃO

Art. 22. Os recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Parauapebas utilizados para o financiamento, total ou parcial, de projetos desenvolvidos por entidades governamentais ou não governamentais devem estar sujeitos à prestação de contas de gestão ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Parauapebas e aos órgãos de controle interno do Poder Executivo, bem como ao controle externo por parte do Poder Legislativo, do Tribunal de Contas e do Ministério Público, quando necessário.

Parágrafo único. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente Parauapebas, diante de indícios de irregularidades, ilegalidades ou improbidades em relação ao FUMDCAP ou suas dotações nas leis orçamentárias, dos quais tenha ciência, deve apresentar representação junto ao Ministério Público para as medidas cabíveis.

Art. 23. O COMDCAP deve utilizar os meios ao seu alcance para divulgar amplamente:

I - as ações prioritárias das políticas de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

II - os prazos e os requisitos para a apresentação de projetos a serem beneficiados com recursos do FUMDCAP;

III - a relação dos projetos aprovados em cada edital, o valor dos recursos previstos e a execução orçamentária efetivada para implementação dos mesmos;

IV - o total das receitas previstas no orçamento do FUMDCAP para cada exercício;

V - os mecanismos de monitoramento, de avaliação e de fiscalização dos resultados dos projetos beneficiados com recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Parauapebas.

Art. 24. Nos materiais de divulgação das ações, projetos e programas que tenham recebido financiamento do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Parauapebas deve ser obrigatória a referência ao Conselho e ao Fundo como fonte pública de financiamento.

CAPÍTULO VI

DAS ATRIBUIÇÕES DOS COMDCAP EM RELAÇÃO AO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 25. Cabe ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Parauapebas, em relação ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Parauapebas, sem prejuízo das demais atribuições:

I - elaborar e deliberar sobre a política de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente no seu âmbito de ação;

II - promover a realização periódica de diagnósticos relativos à situação da infância e da adolescência bem como do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente no âmbito de sua competência;

III - elaborar planos de ação anuais ou plurianuais, contendo os programas a serem implementados no âmbito da política de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente, e as respectivas metas, considerando os resultados dos diagnósticos realizados e observando os prazos legais do ciclo orçamentário;

IV - elaborar anualmente o Plano de Ação e o Plano de Aplicação recursos do FUMDCAP, considerando as metas estabelecidas para o período, em conformidade com o plano de ação;

V - elaborar editais fixando os procedimentos e critérios para a aprovação de projetos a serem financiados com recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Parauapebas, em consonância com o estabelecido no plano de aplicação e obediência aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade;

VI - publicizar os projetos selecionados com base nos editais a serem financiados pelo Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Parauapebas;

VII - monitorar e avaliar a aplicação dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Parauapebas, por intermédio de

balancetes trimestrais, relatório financeiro e do balanço anual, sem prejuízo de outras formas, garantindo a devida publicização dessas informações, em sintonia com o disposto em legislação específica;

VIII - monitorar e fiscalizar os programas, projetos e ações financiadas com os recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Parauapebas, segundo critérios e meios definidos pelo COMDCAP, bem como solicitar aos responsáveis, a qualquer tempo, as informações necessárias ao acompanhamento e à avaliação das atividades apoiadas pelo FUMDCAP;

IX - desenvolver atividades relacionadas à ampliação da captação de recursos para o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Parauapebas;

X - mobilizar a sociedade para participar do processo de elaboração e implementação da política de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente, bem como da fiscalização da aplicação dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Parauapebas.

Parágrafo único. Para o desempenho de suas atribuições, o Poder Executivo deverá garantir ao Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente de Parauapebas o suficiente e necessário suporte organizacional, estrutura física, recursos humanos e financeiros.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 26. A celebração de convênios com os recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Parauapebas para a execução de projetos ou a realização de eventos deve se sujeitar às exigências da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e legislação que regulamenta a formalização de convênios no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 27. Esta lei poderá ser regulamentada, naquilo que couber, por meio de decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 28. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente os arts. 8º, 9º, 10 e 11 da Lei Municipal nº 1.519, de 19 de dezembro de 1.994 e o Decreto Municipal nº 083, de 04 julho de 2002.

Art. 29. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parauapebas-PA, 26 de junho de 2014.

VALMIR QUEIROZ MARIANO
PREFEITO MUNICIPAL